

PROCESSO - A. I. N° 293873.0002/18-2
RECORRENTE - MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0002-01/19
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0093-12/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Depreende os autos, mercadorias remetidas à empresa recorrente por empresas fornecedoras situadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sendo as operações albergadas pelos Protocolos ICMS 29/2010 e 108/2009, onde entende que a responsabilidade do sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária da empresa adquirente recorrente, na condição de substituída, caso as empresas substitutas não possuam inscrição estadual ativa no Estado da Bahia. As notas fiscais emitidas antes do início da ação fiscal devem ser excluídas da autuação. No que tange à autuação sobre as notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal pelas empresas fornecedoras, caberia às mesmas procederem a retenção e recolhimento do ICMS ST, ficando desoneradas de imposto às operações subsequentes efetuadas pela empresa recorrente, na condição de substituída, o que não caberia a responsabilidade solidária à empresa recorrente, na condição de substituída na relação tributária, pois faria necessário que as empresas substitutas tivessem inscrição ativa no Estado da Bahia, fato que não se constatou nos fólios compulsados. A obrigação de pagar o ICMS-ST das operações subsequentes, ficou, por responsabilidade solidária, a cargo da empresa recorrente, não havendo prova nos autos desses recolhimentos em relação a todas as notas fiscais autuadas. Assim, foram excluídas as Notas Fiscais-e n°s 19.992 (valor de R\$1.300,00 referente ao mês de abril/2013), e 21.535 (valor de R\$497,64 referente ao mês de outubro/2013), concernentes ao período fiscalizado de 2013, que se encontra nos autos, a devida comprovação do pagamento do ICMS ST, conforme estabelecido no art. 125, I do CTN, devendo ser afastada qualquer tipo de multa. Redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade suscitada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1^a JJF, nos termos do art.

169, I, “b” do RPAF/99, através do Acórdão 0002-01/19, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2018, exigindo ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior (2013/2014) - R\$254.136,21, acrescido da multa de 60%.

A 1^a JJF na Decisão proferida inicialmente rejeitou a nulidade suscitada, sob o argumento de ilegitimidade passiva, com relação aos fornecedores localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, fundamentando que assistiria razão ao autuado, se o imposto tivesse sido retido e recolhido pelos remetentes/fornecedores, nos termos dos Protocolos ICMS 108/2009 e 29/2010.

Ressaltou que não é o caso, tendo em vista que os remetentes não são inscritos como substituto tributário no Estado da Bahia, que é condição indispensável para obrigar a reter e recolher o ICMS-ST no prazo regulamentar, conforme disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/96.

Diante disso, rejeitou a nulidade por ilegitimidade passiva, relativa aos fornecedores localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, visto que às operações sujeitas aos referidos protocolos, não exclui a responsabilidade solidária do estabelecimento autuado, em relação as aquisições em operações interestaduais junto a contribuinte que não possua inscrição ativa neste Estado.

No mérito, apreciou que:

Verifico que a pretensão defensiva de exclusão dos valores lançados em virtude de entrada de mercadorias provenientes do Estado de São Paulo, em respeito ao Protocolo nº 108/2009, além dos valores que comprovadamente foram pagos pelos fornecedores, conforme demonstrativo que apresenta procede parcialmente.

Em verdade, agindo de forma escorreita, a autuante na Informação Fiscal, acatou os pagamentos realizados antes da lavratura do Auto de Infração em exame, conforme demonstrativo que elaborou, acostado às fls. 189/190 dos autos, no qual indica nas respectivas colunas o número da Nota Fiscal; o valor do imposto devido e a respectiva situação. Ou seja, a autuante manteve corretamente na autuação os valores cujos pagamentos ocorreram após o início da ação fiscal; excluiu os valores comprovadamente pagos antes do trabalho de fiscalização; manteve os valores cujos pagamentos não foram realizados pelos remetentes/fornecedores, portanto, restando a responsabilidade solidária do autuado pelo pagamento, o que resultou na redução do valor total do ICMS devido para R\$170.252,19.

Relevante registrar, que o impugnante cientificado do resultado da Informação Fiscal, se manifestou, aduzindo que a autuante reconheceu e retirou parte dos créditos de ICMS comprovadamente pagos pelos seus fornecedores, o que gerou uma redução substancial do Auto de Infração, porém, manteve a autuação com relação aqueles fornecedores situados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em desrespeito aos protocolos firmados entre o Estado da Bahia e aqueles Estados. Esta alegação já foi objeto de exame, conforme explicitado linhas acima.

Ou seja, os remetentes não são inscritos no Estado da Bahia na condição de substituto tributário, condição indispensável para que pudessem reter e recolher o ICMS ST no prazo regulamentar. A consequência da ausência de inscrição dos remetentes, é que o destinatário - autuado – passa a ter a responsabilidade solidária pelo lançamento e recolhimento do imposto, consoante o art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/96.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$170.252,19, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 220 a 232) inicialmente o sujeito passivo discorre sobre a infração, as razões defensivas e decisão da primeira instância que passou a contestar.

Ressalta que exerce atividade de venda ao consumidor final dos produtos que comercializa e nesse contexto, o art. 290 do RICMS/2012 prevê a desoneração das operações internas subsequentes à comercialização do produto com o pagamento de ICMS realizado por antecipação.

Registra que o Protocolo ICMS 108/2009 firmado com o Estado de São Paulo e o Protocolo ICMS 29/2010 firmado com o Estado de Minas Gerais estabelecem na sua cláusula primeira, a responsabilidade do remetente pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (fl. 224/225).

Argumenta que conforme registrado na impugnação inicial, os produtos remetidos por fornecedores situados nos Estados de São Paulo e Minas Gerais estão enquadrados no regime de substituição tributária pelos citados Protocolos de ICMS, cujas saídas subsequentes em operações internas estão desoneradas de tributação do imposto nos termos do art. 290 do RICMS/2012, fazendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança.

Pondera que cabe ao Estado exercer seu dever de polícia, fiscalizar contribuintes e não lhe cabe averiguar se os fornecedores realizaram ou não o pagamento do imposto devido. Mas mesmo assim, fez breve busca junto aos fornecedores e obteve comprovação de pagamento do ICMS exigido por antecipação, que o autuante excluiu dos valores lançados.

Alega que a fiscalização desconsiderou os pagamentos realizados pelos fornecedores após o início da ação fiscal, o que considera uma “*verdadeira afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito*”, afastando a espontaneidade com relação aos seus Fornecedores e reais devedores do ICMS devido por antecipação que está sendo cobrado no presente lançamento.

Aduz que não existe relação jurídica entre o substituído (Recorrente) e o Estado a fim de ensejar a “*cobrança do imposto porventura devido pelo substituto em sede de antecipação parcial*”, conforme consolidado pelo STJ no REsp. 931.727/RS/2013, cujo teor transcreveu às fls. 226 a 230.

Conclui que inexistindo relação jurídica entre a substituída e o Estado, visto que os mencionados protocolos estabelecem expressamente que o único sujeito passivo da relação jurídica tributária é o substituto, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

E que caso o ilustre conselho de contribuintes assim não entenda, requer a exclusão de todos valores já pagos pelos fornecedores.

Destaca que apesar de não ter atribuição de fiscalização, “*após o início da fiscalização*”, obteve comprovação do recolhimento do ICMS pagos por antecipação realizado por parte de seus fornecedores e a fiscalização excluiu os valores que foram recolhidos antes do início da ação fiscal e manteve os valores que foram pagos após o início da ação fiscal.

Entende que o procedimento caracteriza enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia e deve ser excluído da autuação, não havendo que se falar em falta de espontaneidade, visto que a ação fiscal não foi promovida contra os reais contribuintes do ICMS que realizaram o pagamento.

Por fim, requer Provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente, substituída pelos seus fornecedores nos termos da legislação vigente e caso assim não entenda, que seja excluído os valores recolhidos pelos fornecedores após o início da ação fiscal.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, aprecio à nulidade suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que as cláusulas primeiras dos Protocolos ICMS 108/2009 e 29/2010, elegem os fornecedores remetentes das mercadorias, localizados nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, como contribuintes substitutos e ilegitimidade passiva do estabelecimento autuado.

Conforme apreciado na Decisão ora recorrida, as cláusulas primeiras dos Protocolos ICMS 108/2009 e 26/2010, firmados com os Estados de Minas Gerais e São Paulo, estabelecem que nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único (brinquedos), fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS.

Por sua vez a Cláusula quinta dos Protocolos ICMS 108/2009 e 26/2010 estabelecem:

O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Já o Convênio ICMS 81/1993 na Cláusula sétima, §2º estabelece:

Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

Já o art. 8º, II e §5º da Lei nº 7.014/96 estabelece que:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

[...]

§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.

Pelo exposto, restando comprovado que os fornecedores das mercadorias que foram objeto da autuação não promoveram sua inscrição como contribuintes substitutos no Estado da Bahia, em observância à Cláusula sétima, § 2º do Convênio ICMS 81/93, para cada remessa de mercadoria deveria efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE.

Como não ocorreu o pagamento do ICMS-ST por parte dos fornecedores, em cumprimento ao disposto nos Convênios ICMS 108/2009 e 29/2010, a responsabilidade pelo pagamento do imposto fica atribuída por solidariedade ao contribuinte substituído, nas entradas decorrentes de operações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado, conforme disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, considero correta a fundamentação proferida na Decisão ora recorrida e não acolho a nulidade pretendida, visto que por força da legislação tributária, o recorrente é sujeito passivo por solidariedade, em relação às operações que foi objeto da autuação.

No mérito, com relação ao pedido de afastamento da exigência do ICMS-ST que foi recolhido pelos fornecedores após o início da ação fiscal, observo que conforme demonstrativo refeito pela autuante e acostado às fls. 189 e 190, foram acolhidos os pagamentos tempestivos por parte dos fornecedores, relativos a diversas notas fiscais indicadas como “comprovada”.

Entretanto, foi indicado apenas como “paga após a lavratura do Auto de Infração”, as Notas Fiscais de números 19.992 e 21.535.

Com relação a estas operações, como a Cláusula sétima e parágrafo 2º do Convênio ICMS 81/1993, prevê que se o sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio, não tiver inscrição no cadastro de contribuinte do Estado onde está o destinatário das mercadorias, deveria promover o recolhimento do imposto devido em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE.

Em se tratando de operações ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS-ST não recolhido no momento que as mercadorias ingressaram o território do Estado da Bahia, passou para o contribuinte destinatário, no caso o estabelecimento autuado, nos termos do art. 8º, II e § 5º da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao pedido de exclusão dos valores exigidos que foram recolhidos após o início da ação fiscal, observo que o Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2018 e o recolhimento do ICMS-ST relativo às Notas Fiscais-e nºs 19.992 e 21.535, vencíveis no período fiscalizado (2013 e 2014),

tiveram pagamentos efetivados em 04/04/2018. Como o Convênio ICMS 81/1993, na Cláusula sétima, § 2º, estabelece que o contribuinte que não tiver inscrição no Estado da Bahia, deve promover o recolhimento do ICMS-ST por força dos Protocolos ICMS 108/2009 e 29/2010 “em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria”, entendo que o afastamento do valor exigido por solidariedade do destinatário (não comporta benefício de ordem), aproveitaria o pagamento efetuado pelo remetente (art. 125, I do CTN), caso tivesse sido efetuado no prazo estabelecido pela legislação do imposto, e não a qualquer tempo.

Entendo que não se pode interpretar literalmente a regra prevista no art. 125, I do CTN, de que o “pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais”, tendo em vista que isso possibilitaria que para uma obrigação solidária que as pessoas possuam interesse comum, poderiam efetuar acordo de não cumprimento da obrigação tributária por parte de ambos, e no momento que a administração tributária fosse homologar a apuração do imposto, caso após transcorrido a ação fiscal não houvesse identificado o descumprimento da obrigação, o Erário sofreria a perda do tributo, não por boa, mas sim por má-fé por parte de ambos. Por outro lado, não parece razoável a interpretação literal de que no caso de no processo de homologação do imposto apurado por um contribuinte, fosse identificado falta ou pagamento do imposto a menos que o devido, o solidário pudesse promover o pagamento com aproveitamento do contribuinte autuado, sem imposição de penalidade, mesmo que ambos tenham descumprido a legislação tributária.

Nesse contexto, ressalto que a ação fiscal foi desencadeada no exercício de 2018, e como o remetente e o destinatário não promoveram o pagamento do ICMS-ST nos exercícios de 2013 e 2014, a exigência dos valores devidos só ocorreu em função da ação fiscal. Por isso, entendo que não pode ser acolhido o pedido de exclusão dos valores pagos após o início da ação fiscal, visto que conforme disposto no art. 95 do RPAF/BA, só haveria espontaneidade, caso o contribuinte efetuasse o pagamento do imposto devido “antes do início de qualquer procedimento fiscal”. E no caso concreto, com relação as Notas Fiscais-e nºs 19.992 e 21.535, o ICMS-ST não foi recolhido pelo estabelecimento autuado antes do início da ação fiscal, nem pelo remetente nos prazos fixados pela legislação do ICMS (Protocolos ICMS 108/2009 e 29/2010 e Lei nº 7.014/96).

Por tudo que foi exposto, fica mantida a Decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE (Exclusão do valor do ICMS e manutenção da multa)

Divirjo do posicionamento do voto vencedor em relação à exclusão da multa e acréscimos moratórios dos valores exigidos que foram recolhidos após o início da ação fiscal, observo que o auto de infração foi lavrado em 27/03/2018, e o recolhimento do ICMS-ST relativo às Notas Fiscais-e nºs 19.992 e 21.535, vencíveis no período fiscalizado (2013 e 2014), tiveram pagamentos efetivados em 04/04/2018. Como o Convênio ICMS 81/1993, na Cláusula sétima, §2º, estabelece que se o contribuinte não tiver inscrição no Estado da Bahia, deve promover o recolhimento do ICMS-ST, por força dos Protocolos ICMS 108/2009 e 29/2010 “em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria”, entendo que o afastamento do valor exigido por solidariedade do destinatário, aproveitaria o pagamento efetuado pelo remetente (art. 125, I do CTN) , no entanto, como foi após o inicio da ação fiscal, entendo que remanesce apenas a multa e os acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Manutenção do valor do ICMS e exclusão da multa)

Antes de mais nada, registro o didático voto do ilustre Conselheiro Relator, Eduardo Ramos de

Santana. Acompanho o Relator na questão de preliminar de nulidade, a qual afasto também.

Verifico que a empresa recorrente realizou atividade mercantil de venda ao consumidor final das mercadorias. Nesta esteira, de acordo com a dicção do art. 290 do RICMS/2012, a referida empresa fica desonerada do pagamento de ICMS nas operações internas subsequentes à comercialização das mercadorias.

Vale assinalar, que com base no Protocolo ICMS 108/2009, firmado pelo Estado da Bahia com o Estado de São Paulo, e o Protocolo ICMS 29/2010, firmado com o Estado de Minas Gerais em relação ao rol das mercadorias listadas no Anexo Único, determinam que a remetente é a única responsável pela antecipação, ou seja, pela retenção e recolhimento do ICMS ST relativo às operações subsequentes.

Pelo que se depreende dos autos, as mercadorias foram remetidas à empresa recorrente por empresas fornecedoras situadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Portanto, as operações estão albergadas pelos susomencionados Protocolos ICMS.

Com base na dicção do art. 8º, II e §5º da Lei nº 7.014/96, consignado no voto do prezado Relator acima exarado, fica entendido que a responsabilidade do sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária da empresa adquirente recorrente, na condição de substituída, caso as empresas substitutas não possuam inscrição estadual ativa no Estado da Bahia.

No caso concreto, as notas fiscais emitidas antes do início da ação fiscal devem ser excluídas da autuação, como acertadamente julgou a JJJF. No que tange à autuação sobre as notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal, pelas empresas fornecedoras, caberia as mesmas procederem a retenção e recolhimento do ICMS ST, ficando desonerada de imposto as operações subsequentes efetuadas pela empresa recorrente, na condição de substituída. Não havendo a retenção e recolhimento do imposto pelas empresas substitutas, não caberia a responsabilidade solidária à empresa recorrente na condição de substituída na relação tributária. Para tanto, se faria necessário que as empresas substitutas tivessem inscrição ativa no Estado da Bahia, fato que não se constatou nos fólios compulsados.

Nesta esteira, a obrigação de pagar o ICMS-ST das operações subsequentes, ficou por responsabilidade solidária, a cargo da empresa recorrente, não havendo prova nos autos desses recolhimentos em relação a todas as notas fiscais autuadas, emitidas após o início da ação fiscal.

Contudo, em relação às Notas Fiscais-e nºs 19.992 (valor de R\$1.300,00 referente ao mês de abril/2013), e 21.535 (valor de R\$497,64 referente ao mês de outubro/2013), concernentes ao período fiscalizado de 2013, encontra-se nos autos a devida comprovação do pagamento do ICMS ST. Desse modo, não cabe qualquer cobrança à empresa recorrente em relação ao imposto das operações internas subsequentes, à luz do estabelecido no art. 125, I do CTN, ou seja, “*o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais*”, devendo também ser afastada qualquer tipo de multa. Do contrário, se incorreria em uma indevida cobrança em duplidade e majorada, inclusive por não ter havido qualquer prejuízo ao erário estadual.

Isto posto, julgo pelo afastamento do imposto e respectiva multa por descumprimento de obrigação principal, cobrados sobre as notas fiscais emitidas antes do início da ação fiscal, procedimento este feito pelo próprio autuante e acatado pela decisão da 1ª JJJF, bem como sobre as 02 notas fiscais acima referenciadas, as quais devem, de igual modo, ser excluídas da atuação guerreada.

Enfim, por tudo quanto analisado, à luz dos documentos e da legislação aplicável, restou demonstrado ser insubstancial a manutenção do montante remanescente da decisão da 1ª Instância de Julgamento Fiscal e a multa cobrada, devendo-se abater deste montante o valor decorrente da exclusão do ICMS –ST e da respectiva multa incidentes sobre as duas notas fiscais supra apontadas. Isto resulta no valor devido de R\$168.454,55.

Por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, para julgar

PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	EXERCÍCIO DE 2013			EXERCÍCIO DE 2014		
	VLR DA JJF (A)	VLR EXCLUÍDO	VLR DA CJF (C)	VLR DA JJF (B)	VLR EXCLUÍDO	VLR DA CJF (D)
JAN	60,47	0,00	60,47	0,00	0,00	0,00
FEV	473,80	0,00	473,80	0,00	0,00	0,00
MAR	6.585,90	1.300,00	5.285,90	0,00	0,00	0,00
ABR	10.260,35	0,00	10.260,35	1.754,29	0,00	1.754,29
MAI	1.769,76	0,00	1.769,76	7.879,31	0,00	7.879,31
JUN	12.479,92	0,00	12.479,92	8.186,06	0,00	8.186,06
JUL	1.437,69	0,00	1.437,69	3.369,84	0,00	3.369,84
AGO	5.666,72	0,00	5.666,72	4.212,77	0,00	4.212,77
SET	9.169,05	0,00	9.169,05	22.178,04	0,00	22.178,04
OUT	3.526,32	497,64	3.028,68	2.177,86	0,00	2.177,86
NOV	993,25	0,00	993,25	7.743,88	0,00	7.743,88
DEZ	38.482,47	0,00	38.482,47	21.844,44	0,00	21.844,44
Total	90.905,70	1.797,64	89.108,06	79.346,49	0,00	79.346,49
TOTAL DA JJF (A+B)		170.252,19		TOTAL DA CJF (C+D)		168.454,55

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0002/18-2, lavrado contra **MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$168.454,55, e dos acréscimos legais, mas sem incidência da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Manutenção do imposto e exclusão da multa) – Conselheiros(as): Carlos Henrique Jorge Gantois, Marcelo Mattedi da Silva, Henrique Silva de Oliveira e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas

VOTO VENCIDO (Manutenção da decisão de piso) – Conselheiro: Eduardo Ramos de Santana.

VOTO DISCORDANTE (Exclusão do valor do ICMS e manutenção da multa) – Conselheiro: Maurício Souza Passos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE
 (Exclusão do valor do ICMS e manutenção da multa)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/VOTO VENCIDO
 (Manutenção da decisão de piso)

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - VOTO VENCEDOR
 (Manutenção do imposto e exclusão da multa)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS